



## **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092024PI**

### **INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 0924PI**

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Ipaporanga, consoante autorização da Ilustríssima Senhora Francisca Alrilene Nunes Moura, Ordenadora de Despesas do Fundo Geral, no qual faz parte a Secretaria de Cultura e Turismo de Ipaporanga, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

#### **I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de show artístico das bandas Rey Vaqueiro, Henry Freitas e Seu Desejo para apresentações em evento alusivo a comemoração da emancipação (Dia do Município) com denominação de “Ipaporanga Fest 2024” que será realizada dia 28 de novembro de 2024 em Ipaporanga/CE.

A programação alusiva a emancipação (Dia do Município), faz parte do Calendário Cultural de Eventos do exercício de 2024, trazendo à população lazer e entretenimento, necessários à uma boa qualidade de vida, proporcionando a comunidade a oportunidade de comemorar os festejos referente as tradicionais festas. Portanto, faz se necessário à contratação dos cantores/bandas musicais com repertórios diversificados para animação do público presente, o que garantirá a qualidade do evento. Cumpre ressaltar que, tradicionalmente, todos os anos, no período de setembro (18/09), nós celebramos a festa acima destacada, ocasião em que o Município fomenta juntamente com a população local uma festa para a população, com muita alegria e diversão, contudo, devido ao período eleitoral no pleito de 2024, a administração municipal de Ipaporanga, por respeito as normas vigente e dias às restrições naturalmente consideradas, resolveu transferir a comemoração para data posterior, sendo esta prevista para o dia 28 de novembro do corrente ano.

Por um lado, sabemos das necessidades e dos reclames da população de nossa cidade, mas, de outro, também temos ciência de que o evento, uma vez tradicional, é esperado com bastante ansiedade por uma parcela considerável de nossa população, além de fomentar a economia e o mercado de trabalho local gerando renda e postos de trabalho temporários em variados ramos de mercado.

Importante observarmos que a nossa própria Constituição Federal prescreve ao Estado e Municípios o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.





Ademais, tal contratação É inexigível a licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 - Art. 74 inciso II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Desta forma, justifica-se a contratação das bandas "Rey Vaqueiro, Henry Freitas e Seu Desejo" para realização de shows artísticos que serão custeadas com recursos públicos sendo plenamente recomendável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

## II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimava de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

## III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de





interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

### **Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

## **IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021**

Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.

Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá





aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no “caput” do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e modernizar as licitações e contratos.

A Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei nº 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).





Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho, “[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição”.

A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.

Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, assim preconizado:

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova [lei de licitações](#) é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

## **V - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

### **I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO**

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo







II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

**Lei nº 14.133/2021**

**CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA**

**Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório**

**Art. 18. (...)**

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para a escolha da proposta mais vantajosa, quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

**VI - JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO**

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, especificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda da contratação que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que as contratações se encontram plenamente adequadas aos seus objetivos, além de evidenciarem que o objeto da inexigibilidade de licitação seria a solução capaz de satisfazer as necessidades da Prefeitura Municipal de Ipaporanga.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar as contratações também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

**VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**





Por se tratar de contratações diretas com de profissionais do setor artístico para apresentações em evento pretendido no município de Ipaporanga/Ce. Conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 14.133/2021, foi possível verificar que as empresas "**Henry Freitas / Rey Vaqueiro / Seu Desejo**" já realizaram apresentações em âmbito nacional e regional em diversos eventos na esfera pública e privada, entre eles, recentemente no município de Nova Russas e Tamboril, ambos municípios próximos à Ipaporanga.

Artistas Consagrados:

Aqui, não se pode deixar de destacar que estamos diante da contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

Assim, as atrações "Henry Freitas / Rey Vaqueiro / Seu Desejo", têm reconhecimento nacional, na região nordeste e conseqüentemente no município de Ipaporanga/CE por suas capacidades em animar eventos diversos, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos privados e públicos, agradando todo o público.

Os preços praticados pelas bandas acima citadas estão dentro dos parâmetros de receita estimados para a Administração Municipal, além disso acompanham a média dos preços praticados no mercado.

A escolha destas bandas, sob análise da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, decorre da sua consagração inequivocadamente comprovada diante de eventos em municípios circunvizinhos que apresentavam a participação de grande número de público, bem como comprovando a aceitação pública. Os artistas são conhecidos por tocar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica.

A qualidade dos serviços prestados pelos artistas da " Henry Freitas / Rey Vaqueiro / Seu Desejo " além de serem reconhecidas pelo mercado já foram testadas e aprovadas em outros conforme mencionada anteriormente.

O Show terá duração mínima de 1h30min por banda, com repertório a ser definido de forma livre pela contratada juntamente com o artista.

Diante de todo o material artístico colecionado, podemos afirmar que os Shows, além de singular, possuem notoriedade nacional e regional, bem como no município de Ipaporanga, e preenchem todas as condições para enquadramento na hipótese de inexigibilidade.

Os valores propostos para a apresentação das bandas no evento é de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), distribuídos da seguinte forma:

Rey Vaqueiro: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Henry Freitas: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Seu Desejo: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).





No mais, as propostas selecionadas estão compatíveis com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de shows artísticos, tendo inclusive as proponentes comprovado de que preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, pode a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## VIII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei.

Este último dispositivo estatui que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”. Vale destacar que o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/01 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Acostado aos autos os valores colhidos, foram submetidos ao tratamento por meio da utilização de método destinado à obtenção do preço estimado, o qual, a rigor, orientou a elaboração da proposta e a justificativa do preço para a contratação direta, subsidiando e motivando a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Assim, os valores para as contratações das referidas bandas para a realização do evento estão dentro dos preços praticados no mercado de acordo com notas fiscais e contratos encaminhados pelas atrações em comento.

Dando atendimento aos dispositivos supra citados, procedeu-se a inexigibilidade de licitação na forma eletrônica, concluindo ao final da sessão pública que as propostas apresentadas pelas proponentes **Yara Tche e Alessandro Eventos Ltda**, com sede na Rua Dezesesseis, nº 221, Bairro Cohab VI, Cidade de Petrolina - PE. CEP 56.309-175, inscrita no CNPJ/MF nº30.331.267/0001-22, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); **Henry Freitas Produções Artísticas Ltda**, com sede na Av. Campos Sales, nº 901 - Edif Manhattan Business Sala 1102, Bairro Tirol, Cidade de Natal - RN. CEP 50.020-300, inscrita no CNPJ/MF nº30.807.771/0001-56, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e **Rey Vaqueiro Shows Ltda**, com sede na Rua Aluísio de Azevedo, nº 200 - Sala 301. Emp. José Borba Maranhão CXPST 49, Bairro Santo Amaro, Cidade de Recife - PE. CEP 50.100-090, inscrita no CNPJ/MF nº09.487.738/0001-08, no valor de R\$







150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), refletem o verdadeiro exercício da discricionariedade administrativa, mediante uma avaliação adequada da conveniência e da oportunidade da contratação considerando todos os fatores envolvidos, à luz dos objetivos a serem alcançados.

## IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Ipaporanga, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através das proponentes, **Yara Tche e Alessandro Eventos Ltda**, com sede na Rua Dezesseis, nº 221, Bairro Cohab VI, Cidade de Petrolina - PE. CEP 56.309-175, inscrita no CNPJ/MF nº30.331.267/0001-22, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); **Henry Freitas Produções Artísticas Ltda**, com sede na Av. Campos Sales, nº 901 – Edif Manhattan Business Sala 1102, Bairro Tirol, Cidade de Natal - RN. CEP 50.020-300, inscrita no CNPJ/MF nº30.807.771/0001-56, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e **Rey Vaqueiro Shows Ltda**, com sede na Rua Aluísio de Azevedo, nº 200 – Sala 301. Emp. José Borba Maranhão CXPST 49, Bairro Santo Amaro, Cidade de Recife - PE. CEP 50.100-090, inscrita no CNPJ/MF nº09.487.738/0001-08, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

E, sendo assim comunicamos à Sra Francisca Alrilene Nunes Moura da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Inexigibilidade de Licitação.

Este é o entendimento do Agente de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Ipaporanga/CE, 07 de outubro de 2024

**Paulo Renato Barbosa de Souza**  
Agente de Contratação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 295-319-2710  
PÁGINA: 10 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA - CNPJ: 10.462.364/0001-47

